# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234426 - BA (2026/0101224-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | KALLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA TORRES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452 |
| | | EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO - BA040920 |
| | | ANA CLARA GOMES DE ALMEIDA - BA086895 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 318-A DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento na maternidade de criança menor de 12 anos (art. 318-A do CPP).

2. *Fato relevante*. Recorrente apontada como integrante de organização criminosa, com função de relevo no núcleo de comando e influência direta na movimentação financeira; criança sob cuidados de avó materna; alegação de laudos psicológico e psiquiátrico indicando agravamento do quadro emocional do menor em razão da ausência dos pais.

3. *As decisões anteriores*. Prisão preventiva mantida por fundamento concreto (garantia da ordem pública, gravidade concreta e risco de reiteração); afastamento da prisão domiciliar ante a insuficiência do monitoramento eletrônico para neutralizar o periculum libertatis e existência de rede de apoio à criança, caracterizando situação excepcionalíssima a justificar a não incidência da regra do art. 318-A do CPP.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de criança menor de 12 anos quando presentes gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e existência de rede de apoio familiar que afasta situação de desamparo do menor.

Documento eletrônico VDA59901924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 185a8d2f-a8f3-4f02-9c82-93b3490aaa5a

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas, notadamente monitoramento eletrônico e permanência em domicílio, são adequadas para neutralizar o periculum libertatis em contexto de atuação remota na gestão financeira de organização criminosa.

**III. Razões de decidir**

6. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos, com base na gravidade concreta da conduta, no papel de destaque na movimentação financeira da organização criminosa e na necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

7. O art. 318-A do CPP admite exceções, e a jurisprudência reconhece a possibilidade de afastar a prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas, quando a medida se revela inadequada para conter a reiteração delitiva ou neutralizar o risco decorrente da liberdade, ainda que a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos.

8. O monitoramento eletrônico e a permanência em domicílio não se mostram suficientes para impedir a gestão remota de atividades financeiras e operacionais de facção criminosa, frustrando o objetivo da custódia preventiva.

9. A existência de rede de apoio à criança, sob cuidados da avó materna e sem evidências de risco ou desamparo, afasta o enquadramento na regra geral de substituição prevista no art. 318-A do CPP, notadamente diante do contexto de criminalidade organizada e da excepcionalidade reconhecida.

10. Os fundamentos do acórdão recorrido alinham-se à orientação dos Tribunais Superiores, que admitem a denegação da prisão domiciliar em hipóteses de gravidade acentuada e risco concreto, inclusive em casos de organização criminosa.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O juiz pode afastar a prisão domiciliar do art. 318-A do CPP em situações excepcionalíssimas, quando presentes gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública. 2. A maternidade de criança menor de 12 anos não impõe, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando há rede de apoio e a medida se mostra inadequada para neutralizar o periculum libertatis. 3. O monitoramento eletrônico e a permanência em domicílio são insuficientes para impedir a gestão remota de atividades de organização criminosa, não substituindo a necessidade da custódia preventiva.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, I, e 318-A; CF/1988, art. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e art. 93, IX; ECA, art. 2º; Decreto Legislativo n. 186/2008; Lei n. 13.146/2015

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, HC 1.059.702/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, RCD no HC 1.001.468/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2025

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

**Documento eletrônico VDA59901924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 185a8d2f-a8f3-4f02-9c82-93b3490aaa5a**

de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59901924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 185a8d2f-a8f3-4f02-9c82-93b3490aaa5a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234426 - BA (2026/0101224-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | KALLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA TORRES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452 |
| | | EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO - BA040920 |
| | | ANA CLARA GOMES DE ALMEIDA - BA086895 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 318-A DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento na maternidade de criança menor de 12 anos (art. 318-A do CPP).

2. *Fato relevante*. Recorrente apontada como integrante de organização criminosa, com função de relevo no núcleo de comando e influência direta na movimentação financeira; criança sob cuidados de avó materna; alegação de laudos psicológico e psiquiátrico indicando agravamento do quadro emocional do menor em razão da ausência dos pais.

3. *As decisões anteriores*. Prisão preventiva mantida por fundamento concreto (garantia da ordem pública, gravidade concreta e risco de reiteração); afastamento da prisão domiciliar ante a insuficiência do monitoramento eletrônico para neutralizar o periculum libertatis e existência de rede de apoio à criança,

Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e

caracterizando situação excepcionalíssima a justificar a não incidência da regra do art. 318-A do CPP.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e do entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de criança menor de 12 anos quando presentes gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e existência de rede de apoio familiar que afasta situação de desamparo do menor.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas, notadamente monitoramento eletrônico e permanência em domicílio, são adequadas para neutralizar o periculum libertatis em contexto de atuação remota na gestão financeira de organização criminosa.

**III. Razões de decidir**

6. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos, com base na gravidade concreta da conduta, no papel de destaque na movimentação financeira da organização criminosa e na necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

7. O art. 318-A do CPP admite exceções, e a jurisprudência reconhece a possibilidade de afastar a prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas, quando a medida se revela inadequada para conter a reiteração delitiva ou neutralizar o risco decorrente da liberdade, ainda que a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos.

8. O monitoramento eletrônico e a permanência em domicílio não se mostram suficientes para impedir a gestão remota de atividades financeiras e operacionais de facção criminosa, frustrando o objetivo da custódia preventiva.

9. A existência de rede de apoio à criança, sob cuidados da avó materna e sem evidências de risco ou desamparo, afasta o enquadramento na regra geral de substituição prevista no art. 318-A do CPP, notadamente diante do contexto de criminalidade organizada e da excepcionalidade reconhecida.

10. Os fundamentos do acórdão recorrido alinham-se à orientação dos Tribunais Superiores, que admitem a denegação da prisão domiciliar em hipóteses de gravidade acentuada e risco concreto, inclusive em casos de organização criminosa.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e**

*Tese de julgamento:*

1. O juiz pode afastar a prisão domiciliar do art. 318-A do CPP em situações excepcionalíssimas, quando presentes gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública. 2. A maternidade de criança menor de 12 anos não impõe, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando há rede de apoio e a medida se mostra inadequada para neutralizar o periculum libertatis. 3. O monitoramento eletrônico e a permanência em domicílio são insuficientes para impedir a gestão remota de atividades de organização criminosa, não substituindo a necessidade da custódia preventiva.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, I, e 318-A; CF/1988, art. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e art. 93, IX; ECA, art. 2º; Decreto Legislativo n. 186/2008; Lei n. 13.146/2015

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, HC 1.059.702/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, RCD no HC 1.001.468/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.06.2025

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KALLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA TORRES, contra decisão de fls. 312-316, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que (fls. 321-338):

> O ponto central que diferencia o presente caso dos precedentes invocados na decisão agravada reside na existência de prova técnica pré-constituída e robusta, composta por laudo psicológico (psicólogo Guarabira Freitas, CRP 03/22973), relatório psiquiátrico (Dr. Antônio Ferreira, CRM 3866/RQE 1808) e relatório escolar, todos convergentes no sentido de que a criança Gabriel, 9 anos, apresenta quadro de saúde mental em progressivo agravamento em razão da ausência dos pais.
> [...]
> Os laudos psicológico e psiquiátrico são expressos: a avó materna supre as necessidades materiais básicas de Gabriel, mas não é capaz de reparar os danos decorrentes da ausência da figura materna. O vínculo afetivo parental, reconhecido pela psicologia e psiquiatria infantil como pilar do desenvolvimento emocional sadio, não é substituível por terceiros, ainda que próximos.
> [...]
> No caso concreto, não há imputação de violência ou grave ameaça. A recorrente é primária, tem bons antecedentes. E a suposta atuação remota em gestão financeira de organização criminosa (argumento utilizado para manter a excepcionalidade da não concessão da domiciliar), não restou devidamente

**Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e**

demonstrada na denúncia, posto que esta está eivada pela narrativa genérica e erros grosseiros de tipificação.

O argumento de que a prisão domiciliar seria ineficaz para neutralizar o periculum libertatis é genérico e pode ser aplicado a qualquer acusado de crimes de gestão remota. Sua utilização irrestrita esvaziaria o artigo 318-A do CPP para todas as acusadas de envolvimento em organizações criminosas, o que não corresponde à ratio legis do dispositivo nem ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 312-316):

Verifica-se que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada à recorrente, a qual exerceria função de relevo no núcleo de comando da organização criminosa, com influência direta sobre a movimentação financeira do grupo e participação ativa na comercialização de entorpecentes. Também foi observado que sua permanência em seu domicílio, ainda que sob monitoramento eletrônico, não seria suficiente para impedir que continuasse a gerir as atividades financeiras e operacionais da facção, frustrando o objetivo da custódia preventiva. Tal contexto, somado ao fato de existir uma rede de apoio à criança, a qual se encontra aos cuidados da avó materna, configurariam situação excepcional para o afastamento da regra do art. 318-A do CPP.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, agiu acertadamente a Corte de origem ao afastar o benefício pleiteado pela recorrente.

**Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e**

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e sólidos, consistentes na gravidade concreta da conduta, diante do importante papel da recorrente na movimentação financeira da organização criminosa.

Consignou-se ainda que a medida cautelar de monitoração eletrônica não seria suficiente para prevenir a prática de crimes, considerando que ela poderia muito bem realizar transações financeiras em prol do grupo criminoso sem qualquer impedimento.

Por fim, discorreu-se que o filho da recorrente está aos cuidados da avó materna, não havendo evidências de que esteja em situação de risco ou ao desamparo, o que afasta a aplicação da regra prevista no art. 318-A do CPP.

Os fundamentos apresentados na decisão recorrida encontram amparo no entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.
> 1. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que evidenciam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
> 2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.
> **3. Embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovado que ela seja a única responsável pelos cuidados do filho, nem que a prisão domiciliar atenderia ao interesse da criança ou à proteção da ordem pública.**
> 4. A prática dos crimes imputados à paciente, incluindo tráfico de drogas e organização criminosa, teria ocorrido no ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.
> 5. Ordem denegada.
> (HC n. 1.059.702/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifos acrescidos.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DA AÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE FILHAS MENORES DE 12 ANOS. INVIABLILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESULTADO DO ESTUDO SOCIAL E AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DE UMA DAS CRIANÇAS. SUPRESSÃO DE ISTÂNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVANTE APONTADA COMO TENDO POSIÇÃO DE PRESTIGÍO DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Primeiramente, sobre o agravamento do quadro de saúde de uma das filhas, como, também, o resultado do estudo social com a genitora da agravante, que ficou responsável pelos cuidados das crianças, configura-se indevida supressão de instância, pois o tema, não foi levado ao conhecimento do Tribunal estadual. Precedentes.

4. Em relação aos itens encontrados na casa da agravante, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, e seu vínculo com a organização criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. Precedentes.

5. No caso, a prisão preventiva foi mantida considerando relevante resguardar a ordem pública, notadamente em razão da gravidade da conduta. A agravante está sendo acusada de integrar organização criminosa denominada PGC e desenvolver, dentro da ORCRIM, a função de disciplina da Grota - DC da Grota e Geral CDC - possuindo, dentre outras funções, a de efetuar as cobranças. Ademais, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão na sua residência, foram apreendidos um simulacro de arma de fogo e quantia considerável de dinheiro, além de diversos celulares. O juízo ainda pontuou que a agravante tem posição de prestígio dentro do grupo criminoso, atuante naquela cidade. Precedentes.

6. Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

7. Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

**8. Na espécie, a agravante encontra-se presa cautelarmente em razão da supostamente integrar organização criminosa, com funções específicas. Por outro lado, as crianças estão sendo cuidadas pela avó da ré. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave - integrar organização criminosa - aferindo-se,**

Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29
Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e

**portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.**

Precedentes.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 1.001.468/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifos acrescidos.)

Não havendo provas para modificar a conclusão do julgado, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59634827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:29**
**Código de Controle do Documento: 9082bc3b-cbd6-4f5b-827c-94b0b6bfa17e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 234.426 / BA**

Número Registro: 2026/0101224-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80021058520268050000 80203218220258050080 80228949320258050080

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KALLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA TORRES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452 |
| | EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO - BA040920 |
| | ANA CLARA GOMES DE ALMEIDA - BA086895 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KALLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA TORRES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452 |
| | EDUARDO ESTEVÃO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO - BA040920 |
| | ANA CLARA GOMES DE ALMEIDA - BA086895 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**Documento eletrônico VDA59879173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46**
**Código de Controle do Documento: fed45bd1-3187-4ee2-9a4b-1deecb3c68ed**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46**
**Código de Controle do Documento: fed45bd1-3187-4ee2-9a4b-1deecb3c68ed**